



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 607, DE 08 DE SETEMBRO DE 2011.

Câmara Municipal de Red. PROTÓCOLO	
Nº	987/11
Data	11/10/2011
Ass. Funcionário	9/00
Hora	14:00

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 347/1999 (RJU) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 347 de 10 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - O Art. 141 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 141-** A gratificação de representação será a remuneração atribuída ao servidor ocupante de cargo comissionado ou função de confiança, definida em lei específica.

Art. 142.....

Art. 143.....

Art. 2ºA - O Art. 135 da Lei Municipal nº 347/1999, acrescido dos Incisos V, VI e VII e § § 1, 2, 3, 4 e 5 passa a ter a seguinte redação:

SEÇÃO III
DOS ADICIONAIS

“**Art.135.** – Ao servidor serão concedidos os adicionais:

- I – por tempo de serviço;
- II – pela prestação de serviços extraordinários;
- III - pela prestação de serviço noturno;
- IV – de férias;
- V – pela insalubridade;
- VI – pela periculosidade;
- VII – pela atividade penosa.

§ 1º. – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º. – O adicional de insalubridade varia de:

- I – 40% (quarenta por cento) para insalubridade de grau máximo;
- II – 20% (vinte por cento) para insalubridade de grau médio;
- III – 10% (dez por cento) para insalubridade de grau mínimo.

§ 3º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Redenção
PUBLIQUE-SE

11/10/11



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

§ 4º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 5º. – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 6º. – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação federal específica.

Art. 3º - Ficam acrescidos ao artigo 144, os Parágrafos 4º, 5º e 6º com as seguintes redações:

§ 4º. As parcelas de pagamentos de gratificação ou função gratificada dos cargos em comissão ou de confiança, poderão ser incorporadas para fins de aposentadoria, se recebidas por 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados por servidor efetivo, desde que sobre as mesmas tenha contribuído para fins previdenciário.

§ 5º. A gratificação incorporada não poderá servir de base para computar acréscimo de outras vantagens.

§ 6º. É vedada à incorporação cumulativa das vantagens de gratificações (remuneração) de cargo em comissão ou confiança”.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 08 dias do mês de setembro de 2011.

WAGNER FONTES
Prefeito Municipal